

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

**“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”**

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**(Da Deputada Laura Carneiro e outros)**

**Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:**

**“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor público titular de cargo efetivo, bem como aos seus dependentes que, até a data de publicação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, independentemente do limite de idade, desde que, no caso da aposentadoria, o servidor conte, cumulativamente:**

**I – com pelo menos quinze anos de efetivo exercício como titular de cargo na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional;**

**II - esteja há pelo menos dez anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.**

## **Justificativa**

A emenda estabelece um período de transição, não cogitado pelo texto original, para os servidores já às vésperas da aposentadoria. Desde o começo, nossas Cartas republicanas sempre impuseram regras de caráter intertemporal, para acomodar situações prestes a se consolidarem, mas frustradas ou visivelmente desfavorecidas com as mudanças aprovadas. A própria Emenda nº 20, de 1998, que modificou recentemente o sistema de previdência pública, mitigou seus reflexos negativos sobre os servidores, com a instituição do chamado pedágio.

A iniciativa supre a lacuna do projeto original, evitando que o servidor já na fila do benefício adie por mais quatro ou cinco anos a conquista de um direito pelo qual praticamente já pagou. Além de frustrante, com efeitos, para pior, no desempenho profissional, a postergação do direito constitui uma grave injustiça, sobretudo levando-se em conta que a maioria dos que serão agora prejudicados já o foram com o advento da EC nº 20/98. Na época, por causa de um mês ou até menos de serviço, tiveram que adiar a aposentadoria por até quatro, cinco ou seis anos, em razão da idade mínima que a Emenda Constitucional impôs.

Além da injustiça que encerra, o fato compromete o próprio princípio da segurança jurídica, que sustenta o Estado Democrático de Direito, pois não se sabe se o novo critério prevalecerá daqui a dois, quatro ou cinco anos. O próprio Governo já acenou com a possibilidade de novas alterações. Assim, há o risco real de este mesmo Governo propor - e o Congresso aprovar - novo limite de idade, frustrando, outra vez, expectativas que já vêm sendo adiadas há mais de cinco anos. Noutros termos, de reforma em reforma, o constituinte derivado acabará por negar, na prática, um direito que proclama assegurado. Na doutrina do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, um dos requisitos do princípio está na certeza de que as relações presididas por uma norma serão respeitadas ainda que esta

seja alterada (cf. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; *Malheiros, 22<sup>a</sup>, São Paulo, 2003, p. 431*).

A emenda em apreço também evita a penalização dos servidores que ingressaram cedo no serviço público. Inúmeros deles já cumpriram o tempo necessário para a aposentadoria proporcional ou integral, mas pelo artificialismo da mudança terão que cumprir outros cinco, seis, dez ou até doze anos de serviço, com a agravante da incerteza quanto à manutenção do novo limite no futuro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2003

**Deputada LAURA CARNEIRO  
PFL - RJ**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

## (Reforma Previdenciária)

**EMENDA Nº** \_\_\_\_\_

## **(Da Deputada Laura Carneiro e outros)**

**Estabelece regra de transição para aposentadoria dos atuais servidores públicos, dispensando o limite de idade mínima para quem já completou o tempo de serviço constitucionalmente exigido.**

## **ASSINATURA**

## **NOME PARLAMENTAR**

## **PARTIDO ESTADO**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---